

JOSE RUFINO DA  
SILVA  
NETO:45669163320

Assinado de forma digital  
por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2023.09.06  
14:17:07-03'00"

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TURURU/CE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2023-PE-SRP-SS**



**PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar a presente

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

De forma tempestiva, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios licitatórios, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 13/09/2023, às 09:00hrs.

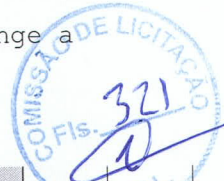
Conforme previsão de Edital em seu subitem 13.2.1, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública para apresentar Impugnação.

Desta forma, verifica-se a **tempestividade** da presente Impugnação, devendo esta ser recebida, conhecida e devidamente julgada.

#### **2 - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Tururu/CE, publicou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2023-PE-SRP-SS, tendo como objeto a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA O HOSPITAL DR VALDEMAR DE ALCANTARA DO MUNICIPIO DE TURURU/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, sendo o critério de julgamento **menor preço por lote**.

Assim, a empresa Impugnante ao tomar ciência da referida licitação, optou por participar da mesma. Todavia, ao verificar os itens contidos no Lote do Edital, a Impugnante se deparou com lotes compostos



por diversos tipos de materiais do gênero alimentício, o que restringe a competitividade no presente certame, senão vejamos:

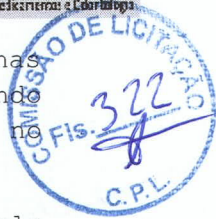
LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
1	AÇÚCAR CRISTALIZADO, livre de impurezas impróprias ao consumo, pacote de 1kg. Contendo data de fabricação, prazo de validade e número do lote.	KG	3500	R\$ 4,00	R\$ 14.000,00
2	ADOÇANTE LÍQUIDO, dietético, tipo artificial, contendo sacarina e ciclamato, acondicionado em recipiente de 100 ml. Contendo data de fabricação, prazo de validade e número do lote.	UND	200	R\$ 7,56	R\$ 1.512,00
3	ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ INSTANTÂNEO, enriquecido com vitaminas B6, B2, B1, A, ácido fólico e vitamina B 12. Embalagem de polietileno, contendo 1 kg do produto. Prazo de validade: 01 ano.	KG	1000	R\$ 21,30	R\$ 21.300,00
4	AMIDO DE MILHO. Embalagem: pacote com 1kg, data de fabricação e Prazo de validade de 10 meses a partir da data de fabricação.	KG	100	R\$ 10,09	R\$ 1.009,00
5	ARROZ BRANCO, tipo 1, livre de impurezas impróprias ao consumo, pacote de 1kg. Contendo data de fabricação, prazo de validade e número do lote.	KG	2500	R\$ 5,80	R\$ 14.500,00
6	ARROZ INTEGRAL, classe longo fino tipo 1, pct de 1kg	KG	1000	R\$ 6,50	R\$ 6.500,00
7	ARROZ PARBOILIZADO, tipo 1, classe longo fino, livre de impurezas impróprias ao consumo, pacote de 1kg. Contendo data de fabricação, prazo de validade e número do lote.	KG	2000	R\$ 5,29	R\$ 10.580,00

31	MACARRÃO PARAFUSO, massa obtida de farinha de trigo comum e/ou sêmola de trigo, livre de impurezas impróprias ao consumo, embalagem primária: pacote de 500g, embalagem secundária: 5kg. Contendo data de fabricação, prazo de validade e número do lote.	PCT	500	R\$ 2,73	R\$ 1.365,00
32	MANTEIGA PURA COM SAL. Embalagem com, no mínimo, 500g, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde e/ou Agricultura. Deverá ser transportado em carros fechados refrigerados, em embalagens e temperaturas corretas (10°C ou de acordo com o fabricante) e adequadas, respeitando a características do produto. De modo que as embalagens não se apresentem estufadas ou alteradas.	POTE	250	R\$ 7,54	R\$ 1.885,00
33	MARGARINA, creme vegetal, lipídios totais mínimos de 80%, acondicionado em embalagem contendo 15kg. Validade de até 3 meses a partir da data de entrega. Acondicionada em pacotes de 1 kg.	POTE	500	R\$ 23,00	R\$ 11.500,00
34	MILHO DE PIPOCA. Características: grupo duro, classe amarelo, tipo 1. Embalagem: pacotes de plástico atóxico, contendo 500 g do produto.	PCT	500	R\$ 3,78	R\$ 1.890,00
35	MISTURA PARA PREPARO DE MINGAU, sabor multicereais. De acordo com exigências nutricionais do prego. Com glúten e traços de leite. Embalagem com 250g. Validade de até 3 meses a partir da data de entrega. Acondicionada em pacotes de 1 kg.	PCT	300	R\$ 23,70	R\$ 7.110,00
36	MODULO DE FIBRAS ALIMENTARES Modulo de fibras solúveis/ insolúveis, para nutrição oral ou enteral. Isento de sacarose, lactose e glúten. Sabor isento Com no mínimo 80% do prazo de validade. Exemplo de produtos: Fibermais, Enterfiber, MF 6. Embalagem 260 A 400g.	UND	200	R\$ 78,91	R\$ 15.782,00

37	PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA. Ingredientes: óleo vegetal refinado, orégano, salsa, cebola, alho em pó desidratado. Embalagem: pacotes de polietileno leitoso, atóxico com 1 kg cada. Prazo de validade: 180 dias a partir da data de fabricação. Apresentar laudo bromatológico de laboratório oficial; ficha técnica assinada pelo técnico responsável.	KG	250	R\$ 4,08	R\$ 1.020,00
38	SAL REFINADO IODADO, embalagem plástica, pacote de 1kg. Prazo de validade de 10 meses a partir da data de fabricação.	KG	150	R\$ 0,90	R\$ 135,00
39	SUPLEMENTO CALÓRICO PARA ADULTO E IDOSO Formula polimérica em pó, enriquecida com vitaminas, minerais, ácidos e fibras solúveis. Isento de lactose e glúten. Com no mínimo 80% do prazo de validade exemplo de produtos: Nutridrink Max, Ensure Fos Em diversos sabores: baunilha, morango, chocolate.	LATA	200	R\$ 58,27	R\$ 11.654,00
40	SUPLEMENTO CALÓRICO PARA ADULTO E IDOSO SEM SABOR Formula polimérica em pó, enriquecida com vitaminas, minerais, ácidos e fibras solúveis Isento de lactose e glúten e sacarose Com no mínimo 80% do prazo de validade Exemplo de produtos: Nutridrink Max sem sabor.	LATA	200	R\$ 63,27	R\$ 12.654,00

**PRIMEIRAMENTE, CUMPRE SALIENTAR QUE OS ITENS CONTIDOS NO LOTE I RESTRINGE A COMPETITIVIDADE NA MENCIONADA LICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE NO MESMO LOTE ESTÃO INSERIDOS ALIMENTOS, NUTRIÇÃO ENTERAL, SUPLEMENTOS, ENTRE OUTROS.**

Salienta-se que a regra geral é a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, porém, admite-se que essa divisão seja feita em lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame, o que não verifica-se no presente caso.



Cumprе ressaltar que no instrumento convocatório há apenas justificativa técnica genérica quanto aos lotes trazidos, não havendo justificacão quanto aos diversos tipos contidos nos lotes, não sendo no agrupamento em questão demonstrada a sua viabilidade.

No caso em tela, verifica-se que a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa na licitação ficam comprometidos diante dos diversos tipos de itens que compõem os lotes, tendo em vista que muito dificilmente uma mesma empresa oferte todos esses produtos.

**Ora Nobre Julgador, como uma empresa conseguiria ofertar para o Lote I: FEIJÃO, AÇUCAR, VINAGRE, FÓRMULA INFANTIL E SUPLEMENTO CALÓRICO PARA ADULTO E IDOSO, ALÉM DE OUTROS TIPOS DE ALIMENTOS?**

Vejamos abaixo orientação do Tribunal de Contas da União - TCU. no sentido de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

**9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.)**

É sabido que todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

O Artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre restrição à competitividade, afirma que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n)**

Nota-se que o dispositivo se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação.

Na mesma linha a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), em seu Art. 3º, II, traz que:

**I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas,**

JOSE RUFINO DA  
SILVA  
NETO:4566916332  
0

Assinado de forma digital  
por JOSE RUFINO DA SILVA  
NETO:45669163320  
Dados: 2023.09.06 14:17:38  
-03'00"

**PROHOSPITAL**  
Comércio Holanda Ltda  
Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Colortologia

irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g.  
n.)

**SALIENTA-SE ASSIM A NECESSIDADE DE DIVISÃO DESTES, NÃO PODENDO  
A COMPETITIVIDADE NA PRESENTE LICITAÇÃO RESTAR PREJUDICADA.**

Sabe-se que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim a isonomia. O direcionamento do descritivo do Edital constitui-se em vício que macula todo o procedimento então realizado.

**Dito isso, roga-se pela procedência da presente Impugnação, para que acate os pedidos, objetos desta, em prol de maior benefício à contratação, e, assim, buscar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

### 3 - DO DIREITO

É sabido que o processo licitatório, em todos os seus atos, deve ser CLARO, PRECISO E OBJETIVO. Todavia, no presente caso, verificam-se situações que causam prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, tendo em vista que as inconsistências acima apresentadas trazem dano no momento da elaboração da proposta pelas empresas.

Importante trazer à baila que as licitações devem ocorrer em conformidade com a legislação, não prejudicando os licitantes, devendo o objeto contratado ser seguro aos usuários, observando todos os princípios licitatórios.

É dever da Administração, através do procedimento licitatório, possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na **seleção mais vantajosa** para a Administração Pública.

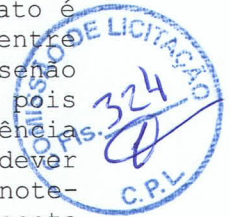
O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A Administração Pública deve seguir certos princípios em seus atos, devendo em sede de licitações, o princípio da eficiência devidamente aplicado.

Vejamos o disposto pelos doutrinadores acerca do referido princípio:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração

dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. (MELO, 2013, p.98).



(...) o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (Di Pietro, 2002, p. 83).

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação.

Portanto, todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas, senão vejamos o Acórdão abaixo:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário).

Assim, estando o Licitante diante de situações em que a necessidade da Administração impõe condições que não podem ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores, o que, sem dúvidas, torna a competição prejudicada, é um direito daquele a Impugnação do edital e seus anexos ali constantes.

A grande preocupação está relacionada com a definição do objeto, fase do processo em que residem as maiores dúvidas quanto a restrição de competitividade. Para isso, é importante que a Administração Pública, ao definir o objeto da contratação, preocupe-se inicialmente com a necessidade a ser atendida. Após a definição, é importante que seja realizada uma conferência do rol de competidores no mercado, no intuito de evitar qualquer restrição a ampla participação.

Dito isso, pugna-se pelo desmembramento do Lote I, separando os itens por tipo, com o fito que proporcionar uma maior competitividade no presente certame.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, a **REANÁLISE E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, posto que o Lote I traz itens totalmente diversos entre si.

Pleiteia-se ainda pela **DIVISÃO DO LOTE I EM LOTES COM ITENS SIMILARES, SENDO SEPARADO ESTES POR TIPO, qual seja, ALIMENTOS PERECÍVEIS, ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS, NUTRIÇÃO ENTERAL E SUPLEMENTOS.**

Não sendo o pedido acima acatado, o que se admite por hipótese, pugna **QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO SEJA ALTERADO PARA MENOR PREÇO POR ITEM**, dando-se **PROVIMENTO à presente Impugnação**, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2023.

**JOSE RUFINO DA SILVA** Assinado de forma digital por JOSE  
RUFINO DA SILVA NETO:45669163320  
**NETO:45669163320** Dados: 2023.09.06 14:18:02 -03'00'

**PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**  
CNPJ N° 09.485.574/0001-71

